

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 477818-95.2011.8.09.0051 (201194778186)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO : BANCO SOFISA S/A

RELATOR : Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL DO APELANTE. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CONTASALÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. ELABORAÇÃO DE COMUNICADOS E CLAÚSULAS CONTRATUAIS CLARAS E ADEQUADAS. DIVULGAÇÃO SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS OU TARIFAS. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA SE EVITAR AFRONTA A DIREITO METAINDIVIDUAL DO CONSUMIDOR, NA MODALIDADE "DIFUSO". DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (CPC, ART. 557, § 1º-A). SENTENÇA REFORMADA, POR ESTAR EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE DO STJ E DESTESODALÍCIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Comporta os autos recurso apelatório (fls. 323/355) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face AC n. 477818-95.2011.8.09.0051 (201194778186)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

da sentença de fls. 315/316, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sebastião José de Assis Neto, nos autos da *ação civil pública* intentada em desproveito do **BANCO SOFISA S/A**, ora apelado, *ex vi* da qual foi julgado improcedente o pleito inicial, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

As resoluções 3.402 e 3.424 do Bacen, são datadas, respectivamente, de 06 de setembro de 2006 e 21 de dezembro de 2006, e o inquérito civil público de abril de 2007. Àquela época era essencial a ampla e clara divulgação acerca da nova conta salário. Era quando o requerente deveria ter proposto a presente ação.

Tratando-se de fato público e notório, de conhecimento geral de toda a coletividade, desnecessária a medida vindicada.

Isto posto, julgo improcedente os pedidos iniciais.

P.R.I. (fl. 316)

Adoto o relatório da sentença hostilizada e a ela acresço que, em suas razões de fls. 323/355, o recorrente pondera que, no caso em exame, mister estarmos atentos também às normas do Código de Defesa do Consumidor e não somente às resoluções 3.402 e 3.424 do BACEN.

Sustenta que o art. 27 do CDC prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos à pretensão de reparação por danos causados por acidente no fornecimento de produtos ou serviço, esclarecendo ainda que os prazos iniciam-se a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Prossegue altercando que "a lesão ao consumidor, ou seja, a omissão do réu quanto ao fornecimento das informações sobre a conta-salário já ocorreu antes da propositura da presente ação civil pública, resultando em um montante de consumidores feridos em seu direito de ter informações acerca do serviço mais benéfico para si." (fl. 329)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Frisa que, no caso em tela, a responsabilidade do fornecedor de indenizar é objetiva.

Explica que “há fortes indícios de que os bancos, beneficiando-se da desinformação do consumidor, operam a abertura de contas corrente comuns aos trabalhadores, mesmo quer o interesse declarado dos mesmos seja apenas a abertura de uma conta para recebimento de seu salário.” (fl. 336)

Acrescenta que “a não divulgação desse serviço é que faz com que a Resolução 3402/2006 do BACEN perca a sua eficácia. (fl. 336)

Obtempera, ainda, que, na espécie, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Argumenta ser procedente o pleito de indenização por dano moral coletivo, como medida necessária “para cessar a prática abusiva da ré, pois da condenação em dano moral coletivo (difuso) é a melhor atitude para cessar a prática abusiva e impedir a indústria da indenização e o abarrotamento do Poder Judiciário com indenizações.” (fl. 346)

Reputa presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, com aplicação de multa em caso de descumprimento do provimento liminar.

Pede, ao final, o conhecimento do recurso, bem assim a antecipação da tutela recursal, com o provimento, em definitivo, do recurso apelatório, nos termos das razões apresentadas, para que seja reformada a sentença vergastada.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Isento, por força de norma constitucional, do pagamento de custas.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 356.

A resposta ao recurso veio às fls. 357/381, expediente por meio do qual o apelado pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, com a integral manutenção da sentença.

Instada a se manifestar (fl. 384), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, por meio do parecer de fls. 387/390, “pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, **dando-lhe provimento** para reformar a sentença (...)”. (fls. 389/390)

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade da objeção, dela conheço.

Passo a decidir monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, comporta os autos recurso apelatório interposto por pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face da sentença de fls. 315/316, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sebastião José de Assis Neto, nos autos da *ação civil pública* intentada em desproveito do **BANCO SOFISA S/A**, ora

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

apelado, *ex vi* da qual foi julgado improcedente o pleito inicial.

Insurge-se o apelante quanto aos seguintes argumentos esposados na sentença: a) desnecessidade de propositura da presente ação civil pública, por ser de conhecimento público e notório a existência, as particularidades e as benesses da conta bancária denominada conta-salário; b) a utilidade da demanda existiu quando da elaboração das resoluções do BACEN e da instauração do inquérito civil público nº 158, ou seja, entre setembro de 2006 e abril de 2007.

Da detida análise de todo o processado, entendo que o magistrado singular equivocou-se ao julgar improcedente a pretensão deduzida na exordial.

Com efeito, o interesse de agir surge da necessidade da parte em obter, por meio do provimento jurisdicional, a proteção ao seu direito substancial.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente processualista Humberto Theodoro Júnior que assevera, *ipsis litteris*:

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares)”. (*in Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 53ª edição. Rio de Janeiro: Forense,

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

2012, pag. 78)

Pois bem. Consabido que as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor são de *ordem pública*. A expressão significa que estamos diante de normas cogentes, isto é, que não toleram renúncia e que, em relação às quais são inválidos eventuais contratos ou acordos que busquem afastar sua incidência.

Assim ocorre com os consumidores. A lei os tem como hipossuficientes, como a parte mais fraca da relação, a parte que depende da proteção legal. E tal proteção legal de pouco ou nada valeria se tais normas pudessem ser objeto de renúncia. Bastaria que a parte economicamente mais forte, através de contratos de adesão (CDC, art. 54), dispusesse unilateralmente prevendo condições que lhe são favoráveis, esvaziando assim as justas normas do CDC.

No ponto, José Roberto de Castro Neves assim leciona:

No primeiro capítulo desse livro, das disposições gerais, a lei oferece definições, inclusive da sua natureza. O art. 1º informa que ela é de ordem pública e tem interesse social. Com isso, a lei quis informar que seus dispositivos têm característica imperativa, ou seja, não admitem ser afastados pela disposição particular” (*In O Direito do Consumidor – de onde viemos e para onde vamos*, in RTDC vol. 26, abr/jun, 2006, p. 198).

Outrossim, também não se pode olvidar que a informação é fundamental no sistema de consumo. Informação falha ou defeituosa gera responsabilidade. É dever do fornecedor fazer chegar ao consumidor, de forma simples e acessível, as informações relevantes relativas ao produto ou serviço.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

E, para a defesa do direito do consumidor à informação, O STJ pacificou jurisprudência no sentido de que "*o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos*" (STJ, REsp. 169.876, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., p. 21/09/1998).

Feitas tais considerações, imperiosa a conclusão de que laborou em equívoco o magistrado singular ao considerar "desnecessária a medida vindicada." (fl. 316)

Nessa ótica, nos termos do art. 210, parágrafo único, do RITJGO, passo a colacionar excerto do parecer exarado pelo douto Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Mendonça, que bem analisou a questão posta a julgamento, adotando-o, em parte, como razões de decidir da presente decisão, *ad verbum*:

O direito de proteção ao consumidor está amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência. E é o CDC, com seu reconhecimento gradativo, o diploma legal de que se valem a sociedade e o Poder Judiciário para regular as relações em massa, nestas inserido o contrato bancário.

Já o princípio da informação e da transparência nas relações de consumo são deveres dos prestadores de serviço e alçados à prioridade pelo CDC, tanto que figuram nesta lei no capítulo concernente aos direitos essenciais BÁSICOS do consumidor, tendo posição de destaque no texto legal e aparecendo em vários momentos deste mesmo texto. Atente-se:

Art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

vistas à melhoria do mercado de consumo;”

A tradução, feita por Rizzato Nunes (Curso de Direito do Consumidor. Saraiva, 2005, p. 129), quanto ao princípio da informação preceituado no CDC:

“Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, não se admitindo falhas ou omissões.”

(...). Havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a interpretação do art. 47 do CDC, que retrata que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

O nosso Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 6º, III:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

III - a **informação** adequada e **clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Dispondo a respeito do princípio da transparência nas relações de consumo, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva (Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003):

Dispondo a respeito do princípio da transparência nas relações de consumo, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva (Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar, 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2003):

“O princípio da transparência, essencialmente democrático que é , ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.”

O desrespeito aos princípios que cercam as relações de consumo no mercado, em informar constante e claramente o consumidor sobre as condições pertinentes ao negócio, se afigura *contra legem*, pois afronta o princípio da transparência e o princípio da informação acima citados.

A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. **Transparência significa informação clara e correta** sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

de setembro de 1990, em seus artigos acima citados, estabelece a obrigatoriedade da informação, dentre os direitos básicos do consumidor.

Com o inquérito promovido pelo Ministério Público, verificou-se que o banco, beneficiando-se da desinformação do consumidor, opera a abertura de uma conta para recebimento de seu salário, cobrando indevidamente do consumidor pelo serviço de recebimento de salários, o que caracteriza, portanto, má-fé, prevalecendo-se da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor, auferindo vantagem manifestamente excessiva.

Os empregados, precisando receber o seu salário no dia certo, acabam não tendo o tempo necessário para diligenciarem e obterem as informações detalhadas, o que leva essas pessoas ao erro ao aderirem a um contrato de "conta comum" quando o seu objetivo na verdade era simplesmente a conta-salário.

Dessa forma, é dever da instituição financeira informar melhor o consumidor antes de vender os seus serviços. Não se está aqui impedindo que o **banco firme contratos de conta-depósito, mas somente exigindo que quando o faça, seja de maneira clara e transparente, tendo o consumidor oportunidade de se inteirar da natureza do serviço que está aderindo.** Assim, cabível é o pedido inicial.

Portanto, de acordo com o CDC e as resoluções do BACEN, os bancos devem divulgar em suas dependências ou em suas páginas na internet as informações necessárias a respeito da conta-salário para que a população tenha conhecimento suficiente e possa fazer uma escolha consciente a respeito do serviço que deseja utilizar.

Nesse sentido, sobre o direito a informação este Tribunal já decidiu:

(...) II - Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. **III - Sua incidência quando não contratada ou não exposta de forma clara, implica em violação ao direito básico do consumidor à informação prévia (acerca da própria existência de capitalização) e adequada (de sua real periodicidade). Inteligência do artigo 52, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.**

(...) (TJGO, APC 174538-92.2011.8.09.0051, Rel. Des. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1A CAMARA CIVEL, 31/07/2012)

(...)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato gerador do direito mencionado ou a quem o nega quando nascer um fato modificativo, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Já o Código de Defesa do Consumidor, representando uma atualização do direito vigente e procurando amenizar a diferença de forças existentes entre pólos processuais onde se tem num ponto, o consumidor, como figura vulnerável e noutro, o fornecedor, como detentor dos meios de prova que são muitas vezes buscados pelo primeiro, e as quais este não possui acesso, adotou teoria onde se admite a inversão do ônus da prova em face desta problemática.

Havendo uma relação onde está caracterizada a vulnerabilidade entre as partes, como de fato há (seja a tutela individual ou coletiva – e sobretudo por se tratar a instituição autora de função essencial à justiça, defendendo direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, seja no aspecto econômico como no aspecto das informações), este deve se agraciado com as normas atinentes na Lei n. 8.078/90, quanto ao direito do consumidor de inversão do ônus da prova.

(...)

Dessa forma, o ônus da prova é da instituição financeira bancária, já que se trata de relação de consumo, de modo que não basta à instituição alegar que cumpre com a Resolução, sendo necessário que ela prove a não cobrança de taxas ou tarifas em contas-salário.

Logo, verifica-se ter restado caracterizada a ameaça de violação a direitos metaindividuais dos consumidores em geral, na modalidade difuso (no que pertine à tutela negativa traduzida na abstenção de os bancos cobrarem tarifas em desacordo com a legislação vigente, bem assim à obrigação de prestarem informações claras e adequadas acerca dos direitos e deveres contidos nas cláusulas contratuais) e individual homogêneo (no que pertine à tutela reparatória dos danos já consumados - cobrança indevida).

(...)

Face ao todo exposto, opina o Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, **dando-lhe provimento para reformar a sentença (...), julgando-se procedente a pretensão nos termos formulados na exordial.** (fls. 391/398) (g.)

Não diverge o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...) O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6.º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêm que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores? O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: **"O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um"**. Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) consciencialização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, *In Revista de Direito do Consumidor*, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. **Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.** (...). 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, (...). 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, *caput*, e 84, IV, da Constituição federal. (...). 46. Recurso Especial interposto pela empresa

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010) (g.)

Ademais, que, no caso em epígrafe, a ausência de adequada informação ao consumidor é ato com natureza de trato sucessivo, renovando-se dia após dia, mês a mês, não havendo se falar em "desnecessidade" da propositura da demanda.

Lado outro, tocante ao pedido de arbitramento de danos morais coletivos, hei por bem indeferí-lo. É que, consoante já elucidado, em recente julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, não é qualquer "atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê azo à responsabilidade civil. **De fato, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**" (REsp 1458642/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015) (g.)

Nesse delinear, entendo que a presente demanda tem como função precípua justamente evitar que a repulsa coletiva à violação ao princípio da informação garantido pelo Código de Defesa do Consumidor se torne prática intolerável, por meio da obrigação de fazer, direcionada ao apelado, consistente nos atos de divulgação, aos consumidores, do direito de isenção de cobrança de tarifa no uso da conta-salário.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Destarte, merece reparos a sentença objurgada.

Ante o exposto, acolhendo, em parte, o parecer do órgão de cúpula Ministerial e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que a instituição financeira apelada promova, com a máxima urgência, a divulgação, de forma clara e educativa, em suas dependências, em suas páginas na internet, bem assim por meio de comunicados pelos correios e mensagens de telefone celular, das informações necessárias a respeito da conta-salário, para que todos os seus clientes que dela se utilizem tenham conhecimento acerca da isenção de tarifas e/ou taxas. Tal determinação abrange as relações jurídicas já firmadas e os contratos vindouros, sob pena de aplicação de multa diária a ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.**

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os autos ao juízo de origem, após as baixas no sistema de 2º grau, tomadas as cautelas devidas.

Intimem-se.

Goiânia, 20 de outubro de 2015.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator